
DA AVERBAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO OU DOCUMENTO DE DÍVIDA POR ERRO MATERIAL



Os títulos e documentos de dívida apresentados a Protesto pelo portador “apresentante”, devem ser analisados em seus caracteres formais, ficando sob a responsabilidade do Tabelião a averiguação de qualquer tipo de vício ou erro material, competência essa expressa na Lei nº. 9.492/97 (Lei de Protestos).

Para que fique bem compreendido, a que competência se refere o parágrafo anterior, nos reportamos ao art. 3º. da Lei de Protestos:

“Art. 3º. – Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados na forma desta Lei”. (grifo nosso)

Diante do exposto, apresentado para protocolização (apontamento) o título ou documento de dívida, cabe ao Tabelião, na tutela dos interesses públicos e privados, intimar o suposto devedor, para pagar ou apresentar os motivos por que não o faz, devendo o Tabelião aguardar o prazo previsto em lei. Caso não seja pago “quitado”, retirado s/ protesto ou sustado por determinação judicial o título ou documento de dívida, será lavrado e registrado o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Deve-se admitir, todavia, que a própria Lei de Protestos permite a necessária correção do erro material eventualmente detectado após a lavratura do protesto, com o intuito de manter sua estrutura e regularizar o título ou documento de dívida protestado, afastando tal vício que acostava o ato praticado.

Visando proteger os interesses dos prejudicados, e na tentativa de contornar tais erros materiais, vejamos o que está expresso no art. 25 da Lei de Protestos:

“Art. 25 – A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protestos de Títulos.

§ 1º. Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documento que comprovem o erro.

§ 2º. Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.”

Necessário se faz frisar que os erros materiais mais constantes nos Tabelionatos de Protestos fornecidos pelos apresentantes “portadores” dos títulos ou documentos de dívidas são: CNPJ e CPF e endereços do devedor incorretos, dentre outros, incorreções estas que o Tabelião não consegue detectar no momento da protocolização.

Examinados os casos submetidos à retificação, deve o Tabelião requerer do portador “apresentante” do título ou documento de dívida, o instrumento de protesto original e o documento protestado para ser corrigido, não podendo ser cobrados emolumentos pela averbação.

Destarte, é certo e natural que o protesto tirado em condições irregulares devem-se fazer a averbação e a retificação do erro material de ofício ou a requerimento do interessado. Entretanto, deve-se observar a competência dita nos artigos anteriores, uma vez que o poder de competência difere do poder de julgar, a responsabilidade de retificação do ato é inteira do Tabelião de Protestos.

Conforme exposto acima, o erro se subdivide em duas hipóteses, no momento em que o Tabelião a pratique de ofício ou a requerimento da parte interessada. Será de ofício quando o Tabelião de Protestos averiguar a existência de erro material na lavratura do protesto. Na segunda hipótese, o Tabelião age a requerimento do interessado, devendo ser demonstrado no intróito do instrumento de protesto e no verso do título a existência do erro e indicando prejuízo dele decorrente. Motivo pelo qual será necessário o requerimento da parte interessada, com o título e o instrumento de protesto original.

Todavia, para se evitar que certo tipo de lesão possa atingir o devedor,

a lei de protestos traz em seu art. 38 o seguinte:

“Art. 38 – Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

A título ilustrativo, vejamos o seguinte comentário do doutor em Direito Comercial Carlos Henrique Abrão que nos reporta em sua obra “Do Protesto, 2ª ed., pg. 139” o seguinte:

“De início é absolutamente inquestionável a instrumentalização palpável do responsável no cometimento do ato, na omissão, ou eventual comportamento lesivo aos interesses, tanto partindo do apresentante do propalado credor, em alguns casos do endossatário que abusa do próprio direito, e ainda da possibilidade de encaminhar o dualismo para o “modus operandi” no tocante ao notário.

Concentrando o elemento causal e o respectivo dano havido no encontro dos responsáveis pela materialização do ato contrário à norma vigente, transgredindo a estandardização que regula o instituto e sua finalidade específica, disso decorre a imputação da culpa civil ao causador da lesão, a qual poderá abranger o notário e todos os que praticaram o ato "interna corporis".

Qualquer dúvida a respeito do tema abordado, deve o interessado "portador-apresentante do título ou documento de dívida" ir ao Tabelionato de Protestos da Comarca onde foi lavrado o respectivo protesto que contém o erro, e proceder a correção "retificação", seguindo as normas vigentes, conforme intitulado nos parágrafos acima expressos.

(Fonte : Jornal Correio de Uberlândia)

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2004.

EVERSIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Bel. Tabelião de Protestos Substituto
